SCHMIDT
Advogados Associados

Schmidt & Advogados Associados
Avenida Paraná, 2288 – 3º andar – cj. 305/306
Bairro Bacacheri – Curitiba, PR - CEP 82.510-000
Tel: +55 (41) 3015-8394
Fax: +55 (41) 3015-8392
http://www.schmidtadvogados.adv.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU - PR.

Autos de Falência nº 0302071-05.2018.8.24.0008

GERDAU AÇOS LONGOS S.A., qualificada nos autos de Falência movidos contra MAQPOL METALÚRGICA LTDA., por seus procuradores judiciais que esta assinam, comparece, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao R. Despacho, manifestar-se a respeito da defesa e documentos oferecidos às fls. 76/89, aduzindo e requerendo:

Sustenta a requerida, em suma:

- que a autora utiliza o procedimento de falência como instrumento de coação ao pagamento da dívida.
- que o protesto é irregular, conquanto a intimação não recaiu pessoalmente sobre o devedor ou de seus prepostos, invocando a Súmula 361-STJ;
- que a autora age com dolo ao requerer a falência, gerando o dever de indenizar pelos transtornos causados.

I. Preliminar de intempestividade - revelia

O artigo 98 da Lei 11.101/2005[1] preceitua que o devedor será citado e terá o prazo de 10 dias para apresentar sua defesa.

[1] Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Consta certidão do cartório na página 145 dos autos, que o mandado foi juntado cumprido no dia 04/05/2018. E neste[2] (página 142), está muito bem descrito que o prazo para o requerido apresentar defesa é de 10 (dez) dias.

Ainda que se contem apenas os dias úteis[3], mesmo assim tem-se que o prazo para apresentação da defesa encerrou no dia 18/05/2018, mas o protocolo ocorreu somente em 22/05/2018, conforme pode ser visto na defesa às fls. 146/153.

Assim, tendo o réu apresentado sua defesa fora do prazo legal, a decretação de sua revelia é de rigor e os efeitos dela resultantes devem ser aplicados, conforme artigo 344 do Código de Processo Civil[4].

E isto porque o réu alegou apenas defesas indiretas, nada contestando sobre a veracidade constante das notas fiscais, dos canhotos assinados pelo recebimento das mercadorias e dos títulos em si. Há robusta prova da relação comercial entre as partes, não contestada pela ré, cujos títulos são líquidos, certos e exigíveis.

Observem as decisões adiante:

> *"APELAÇÃO. REVELIA. PEDIDO INICIAL. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. EXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MUTUO. ELEMENTOS ESSENCIAIS DEMONSTRADOS. PROCEDÊNCIA. A revelia não induz a procedência do pedido exordial, pois o Magistrado deve analisar todo o contexto fático e probatório existente nos autos. Se a versão dos fatos deduzida na inicial possuir amparo probatório mínimo, a revelia gera os efeitos do art. 344 do CPC, ensejando o acolhimento do pleito exordial. Se houve a comprovação da efetivação do contrato de mútuo com a transferência do valor ao devedor pelo credor, acrescido pelo advento de revelia, deve o pedido exordial ser acolhido."* (TJ-MG; APCV 1.0148.13.004038-6/001; Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira; Julg. 08/02/2018; DJEMG 26/02/2018).

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. REVELIA DOS RÉUS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO. O principal efeito do instituto da revelia é a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial pelo autor, sendo esta a exegese do artigo 344 do CPC. Hipótese em que não existe qualquer indício, quiçá prova, de que os fatos alegados na exordial são inverídicos; tampouco de que houve cerceamento de defesa. Recurso improvido."* (TJ-MG; APCV 1.0145.15.038044-5/001; Rel. Des. Domingos Coelho; Julg. 07/02/2018; DJEMG 19/02/2018).

---

[2] PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 10 (dez) dias, contados da juntada do mandado no processo.

[3] Mandado juntado em 04/05/2018 – sexta-feira; início do prazo de 10 dias em 07/05/2018 - segunda-feira; término do prazo no dia 18/05/2018 - sexta-feira. Defesa protocolada em 22/05/2018 - terça-feira, intempestiva.

[4] Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Requer seja aplicada a pena de revelia e dado prosseguimento ao feito, com a decretação da quebra do réu.

II. no mérito

Conforme se vê da defesa apresentada, a ré não traz nenhuma **razão relevante para o não pagamento da dívida**[5], limitando-se nas defesas indiretas, com infundadas alegações. Assim, considerando que contesta apenas o procedimento formal, sem adentrar no mérito da questão, uma vez refutadas tais defesas, a decretação da falência é de rigor.

II.I. da alegada coação

Diz a demandada que a autora, ao requerer a falência, usa do processo como forma de coação à cobrança de dívida e, portanto, constituiria abuso de direito.

Convém lembrar que a autora apenas usou da faculdade que a lei[6] possibilita a qualquer credor de postular a quebra do devedor. Daí, dizer que o pedido é coação de cobrança não faz sentido. Trata-se de imaginação sem qualquer fundamento legal, já que o pedido constante da inicial é bastante claro em requerer a *"... procedência da presente ação, com a decretação da quebra da ré..."* conforme fls. 04, letra "d".

Em momento algum se postulou que a ré fosse condenada a ***"pagar"...*** O que se arguiu foi exatamente aquilo que está disposto na lei de falência, ou seja, caso a ré pretendesse evitar a decretação da falência, poderia, querendo, realizar o depósito elisivo do valor em dinheiro.

---

[5] Lei 11.101/2005 - Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência;

[6] Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:
...
IV - qualquer credor.

Observem a ementa abaixo, que guarda certa semelhança ao caso em discussão:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COM FINALIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DÍVIDA DE VALOR CONSIDERÁVEL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ.*
> *1. Controvérsia acerca do indeferimento da petição inicial de um pedido de falência instruído com título executivo extrajudicial de valor superior a um milhão de reais.*
> *2. Aplicação do disposto no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, autorizando a decretação da falência do devedor que, "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência".*
> *3. Doutrina e jurisprudência desta Corte no sentido de não ser exigível do autor do pedido de falência a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor.*
> *4. Não caracterização no caso de exercício abusivo do direito de requerer a falência pelo devedor.*
> *5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> (REsp 1532154/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 03/02/2017)

> *"COMERCIAL – FALÊNCIA – PEDIDO DE CITAÇÃO PARA RESPONDER A AÇÃO OU EFETUAR O DEPÓSITO ELISIVO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SOB O FUNDAMENTO QUE PRETENDIA A COBRANÇA DA DÍVIDA – INÉPCIA DA INICIAL INOCORRENTE – APELO DO AUTOR PROVIDO – APELO DO RÉU PARA ELEVAR A VERBA HONORÁRIA PREJUDICADO – O fato do credor recorrer ao processo falimentar, não apenas como medida profilática para o estado mórbido do crédito do devedor insolvente, que repercute negativamente no mercado, mas também para receber o que lhe é devido, não lhe retira a razão, nem o interesse de agir."* (TJPR – ApCiv 0091687-8 – (20532) – Foz do Iguaçu – 2ª C.Cív. – Rel. Juiz Conv. Munir Karam – DJPR 01.04.2002, in, Juris Síntese nº 153005897)

Na verdade, a autora utilizou apenas daquilo que a lei coloca à sua disposição. Trata-se de exercício legal de direito e nunca abuso. A ré deixou de pagar obrigação líquida no modo e tempo convencionados, tornando-se, insolvente.

Observem que na primeira tentativa de citação da devedora (fls. 126) o AR de citação retornou com a informação de que "*mudou-se*", certificado pelo cartório na fl. 127.

E o endereço da ré é o mesmo constante do contrato social por ela juntado na página 154-159: Rua Amsterdam, 1.033, G01, Blumenau.

Ou seja, a requerida fechou suas portas e não está mais em operação, já que foi citada somente no endereço residencial de seu sócio administrador, conforme página 144.

Portanto, caso o ativo da ré fosse maior que o passivo, certamente teria meios de liquidar os débitos e demonstrar sua solvabilidade. Como isso não ocorreu, a insolvência está caracterizada, bastante para decretação da quebra.

E veja-se que o que revela o ***estado de insolvência é a insuficiência patrimonial para saldar o passivo*** – isto é, a ré possui mais dívidas do que seu patrimônio, não lhe possibilitando a solvabilidade. Daí a imperiosa necessidade do concurso de credores, com a decretação da sua falência.

II.II. a alegada irregularidade dos protestos

Aqui a requerida sustenta que o processo deve ser extinto, em face de que os protestos não foram tirados de forma especial para fins falimentares e porque não consta da certidão do tabelião, o nome da pessoa que recebeu a intimação.

Sem qualquer razão a requerida. Observem o que ela disse em sua defesa:

> 22. Segundo o parágrafo 3º do art. 94 da Lei de Falências, *"Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica"*.

Em palavras outras, o protesto para fins falimentares deve ser tirado *"na forma da legislação específica..."*.

E o que diz a legislação específica[7]? Preceitua que o protesto será feito por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.

[7] Lei 9.492/1997 - Art. 21. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.

Não há, na *legislação específica* – para usar a mesma expressão do §3º do artigo 94 da Lei de Quebra – nenhuma menção a protesto para fins falimentares. Com efeito, o ato notarial foi tirado observadas as formalidades que a lei exige. No caso, por falta de pagamento. Observem decisões sobre tanto:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. Desnecessidade. Protesto comum apto a suprir as exigências do art. 94, § 3º da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido."* (TJ-SP; AI 2174414-50.2017.8.26.0000; Ac. 11211581; Diadema; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Claudio Godoy; Julg. 27/02/2018; DJESP 02/03/2018; Pág. 1902)"
>
> *"FALÊNCIA. JUNTADA DAS INTIMAÇÕES DOS PROTESTOS CAMBIAIS COM A RÉPLICA QUE NÃO VIOLOU O ART. 434 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOBRETUDO PORQUE TROUXE, COM A INICIAL, OS INSTRUMENTOS DE PROTESTO, QUE, DOTADOS DE FÉ PÚBLICA, CONTÊM A INFORMAÇÃO DE QUE HOUVE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA. FALÊNCIA. O protesto comum dispensa o protesto especial do título executivo para instruir o pedido de falência. Falência. Desde que comprovado o efetivo recebimento da notificação do cartório de protestos pelo devedor ou preposto, válido é o instrumento de protesto utilizado para demonstrar a impontualidade do devedor. Recurso desprovido, mantida a sentença de quebra."* (TJ-SP; AI 2225285-84.2017.8.26.0000; Ac. 11177027; São Paulo; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Araldo Telles; Julg. 19/02/2018; DJESP 23/02/2018; Pág. 1992).

Além disso, as intimações dos protestos ocorreram conforme previsão legal do art. 14, da Lei 9.492, de 10.9.97, sendo entregues à requerida, conforme a certidão exarada pelos oficiais, nos respectivos instrumentos de protestos, cujos A.R. devidamente assinados pelas pessoas que receberam ficaram de posse dos tabelionatos.

Até prova em contrário, os tabeliães, que exercem função pública possuem fé pública na forma da lei. Tudo o quanto certificam goza de presunção de veracidade em face da fé de seu *múnus.*

A título de ilustração, tome-se o Instrumento de Protesto de fls. 68. Lá está descrito que o AR de intimação está arquivado no cartório, cuja intimação foi feita na pessoa de Juliano R. da Silva – possivelmente funcionário da ré quando ainda em atividade – conforme a Súmula 361-STJ.

Observem o que diz o artigo 14, da Lei 9.492/97:

> ***"Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.***

§ 1º. A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º. A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número de protocolo e valor a ser pago."
(grifos não constam do original)

Portanto, considerando que as certidões de protesto afirmam ter intimado o devedor mediante AR, haja vista que por ser ato público e firmado por agente público, possui **presunção de veracidade pela fé pública,** as alegações da ré não têm qualquer sentido, devendo ser indeferidas. Vejam as decisões adiante:

"FALÊNCIA. DECRETO DE FALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 94, I DA LEI Nº 11.101/05. AUSÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE PROCESSUAL. Não caracterização de cerceamento de defesa. Ministério Público que foi devidamente intimado e apresentou manifestação nos autos de origem. Princípio da preservação da empresa que não é absoluto e deve vir acompanhado de justo motivo para evitar o Decreto de falência. Dispensa de protesto especial para requerimento de falência. Possibilidade de execução singular pelo credor que não inibe o pedido de falência. Não ocorrência de nulidade ante a ausência de realização da audiência de conciliação em procedimento falimentar. Incidência das Súmulas nºs. 41, 42 e 46 do TJSP. Decisão mantida. Agravo desprovido." (TJ-SP; AI 2217901-70.2017.8.26.0000; Ac. 11122297; Itapira; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Alexandre Marcondes; Julg. 30/01/2018; DJESP 05/02/2018; Pág. 2410)

"*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES DOS TÍTULOS EXECUTIVOS INADIMPLIDOS. PRESCINDIBILIDADE. RESPONSÁVEL LEGAL DA EMPRESA DEVEDORA QUE FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADO DOS PROTESTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 361 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL E DA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, §3º, INCISO I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FEITO QUE AINDA NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE JULGAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."* (TJSC, Apelação Cível n. 2013.078942-9, de Criciúma, rel. Des. Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 19-05-2016).

A autora comprovou pelos instrumentos de protesto anexados à exordial, que os atos foram realizados na forma prescrita na legislação pertinente e mais, que as intimações foram encaminhadas por AR ao endereço da requerida e se encontram assinadas nos respectivos cartórios.

A bem da verdade, a responsabilidade pelo protesto é tão só do oficial do cartório, cabendo ao apresentante do título informar o endereço correto. Logo, todas as intimações e certidões da forma como se deram os protestos são da competência do tabelião. Ao que consta dos instrumentos, todos estão regularmente de acordo com a lei.

Ademais, como se disse, a certidão proferida pelo oficial quando da lavratura do protesto e constante do instrumento, dando conta de que intimou o devedor, **possui fé pública, só elidível com robusta prova em contrário.** Logo, completamente impertinente essa alegação, a qual requer seja indeferida.

II. III. Sobre pedido indenizatório

Alega a requerida que o exercício regular de um direito da autora é motivo para que seja ela condenada em danos morais já que o requerimento de falência trouxe abalo de sua reputação no mercado.

Primeiramente, dado que esse pedido foi feito na contestação, mas possui caráter condenatório, não poderia, em qualquer hipótese ser atendido porque é juridicamente impossível. Uma condenação da autora teria que se dar necessariamente mediante sentença que viesse julgar procedente a reconvenção, inexistente.

De todo modo, como já dito nesta manifestação, o requerimento de falência feito pela autora com base na impontualidade da ré, nada mais é do que o exercício de um direito, previsto na Lei 11.101/2005:

> *Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*
> *I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência;*

Assim, se não fosse possível ao credor requerer a quebra de um devedor, essa hipótese não estaria contemplada na lei, conforme inciso V:

> *Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:*
> *I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;*

Schmidt & Advogados Associados
Avenida Paraná, 2288 – 3º andar – cj. 305/306
Bairro Bacacheri – Curitiba, PR - CEP 82.510-000
Tel: +55 (41) 3015-8394
Fax: +55 (41) 3015-8392
http://www.schmidtadvogados.adv.br

II - o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;
III - o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;
IV - qualquer credor.

Por fim, o réu possui a faculdade do que consta no artigo 96 da Lei de falência, provando uma das situações lá elencadas para evitar sua quebra.

III. Requerimento

Do exposto, ouvido o Il. Representante do Ministério Público, requer a continuidade do feito com a procedência do pedido e instauração do concurso de credores.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 18 de junho de 2018.

pp., Bráulio Roberto Schmidt
OAB/PR 17.306